



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523986 - RO
(2023/0449628-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO009260
HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO010489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, assim como as instâncias ordinárias, manteve inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da grande quantidade de droga apreendida e outras circunstâncias que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

2. São duas as questões em discussão relacionadas à causa de diminuição do tráfico privilegiado: (i) saber se houve *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa devido ao acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a fundamentação do Tribunal de origem para manter inaplicável a redução de pena pode ensejar conclusão diversa a respeito da dedicação à atividade criminosa.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em *reformatio in pejus* ao julgar o recurso exclusivo da defesa, pois apenas reforçou a fundamentação já existente na sentença, em profundidade vertical que observou os limites do capítulo devolvido na apelação.

4. A decisão de afastar a minorante por tráfico privilegiado foi baseada em provas que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, incluindo a apreensão de drogas e outros itens relacionados ao tráfico.

4.1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar a conclusão do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reforço de fundamentação pelo Tribunal de origem não

configura reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa. 2. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por provas, justifica o afastamento da minorante por tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.058.970/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 895.966/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.231.014/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523986 - RO
(2023/0449628-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADOS : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO009260
HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO010489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, assim como as instâncias ordinárias, manteve inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da grande quantidade de droga apreendida e outras circunstâncias que indicam dedicação a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

2. São duas as questões em discussão relacionadas à causa de diminuição do tráfico privilegiado: (i) saber se houve *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa devido ao acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a fundamentação do Tribunal de origem para manter inaplicável a redução de pena pode ensejar conclusão diversa a respeito da dedicação à atividade criminosa.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não incorreu em *reformatio in pejus* ao julgar o recurso exclusivo da defesa, pois apenas reforçou a fundamentação já existente na sentença, em profundidade vertical que observou os limites do capítulo devolvido na apelação.

4. A decisão de afastar a minorante por tráfico privilegiado foi baseada em provas que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, incluindo a apreensão de

drogas e outros itens relacionados ao tráfico.

4.1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar a conclusão do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reforço de fundamentação pelo Tribunal de origem não configura reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa. 2. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por provas, justifica o afastamento da minorante por tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 617.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.058.970/MG, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 895.966/SP, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.231.014/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1121/1133 interposto por JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA, contra decisão de fls. 1108/115 que, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, não conheceu do recurso especial, de maneira a manter acórdão condenatório julgado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA –TJRO nos autos dos Embargos Infringentes da Apelação Criminal n. 7 001679-83.2021.8.22.0003.

Na decisão agravada, foi mantido o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em desfavor do então recorrente, em razão da grande quantidade de droga apreendida, conjugada com outras circunstâncias fáticas que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela dedicação do recorrente a atividades criminosas.

Em suas razões, a defesa do agravante aponta que o tribunal de origem teria inovado indevidamente no *ratio decidendi* mediante a apresentação de fundamentos que não constaram da sentença condenatória. Além disso, aponta que o agravante preenche os requisitos necessários à aplicação da causa de redução de pena por tráfico privilegiado, sendo que a apreensão de petrechos comuns ao tráfico de drogas,

por si só, não comprova a integração do agravante em organização criminosa, não sendo, portanto, motivo hábil a afastar a aplicação da minorante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Não obstante o empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Primeiramente, no que se refere ao alegado *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa quando da manutenção pelo Tribunal de origem da não incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em atenção ao art. 617 do CPP, tem-se que, houve, de fato, um acréscimo de fundamentação, pois o sentenciante apenas considerou a quantidade de droga apreendida e os desembargadores consideraram, além da quantidade de droga apreendida, as demais circunstâncias do flagrante delito.

Para corroborar, cito trecho do julgamento dos embargos infringentes (grifo nosso):

"O juízo de 1º Grau não aplicou a causa especial de diminuição ao fundamento de que os presentes fatos não indicam que o tráfico tenha ocorrido de forma eventual, tendo em vista grande quantidade de drogas apreendidas, a saber: 505,0 gramas (quinhentas e cinco gramas) de droga conhecida popularmente como maconha.

[...]

*No caso dos autos, embora o apelante seja primário e não registre antecedente criminal negativo, verifica-se de todo o contexto em que a droga foi apreendida que o embargante estava se dedicando a atividades criminosas, visto que foi preso em concurso com um adolescente, sendo que, na ocasião, **além da grande quantidade da droga apreendida**, houve ainda a apreensão de balança de precisão, vários aparelhos celulares, armas de fogo e munições, o que torna inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. (auto de apreensão – ID 19705572 – pág. 6)" (fls. 932/933).*

Nesse contexto, de acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de Justiça ao já contido na sentença para manter inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não há que se falar em *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa.

No mesmo sentido, de ser cabível o reforço de fundamentação, cito recente julgado em sede de recurso especial repetitivo tema n. 1214 que tratou da primeira fase da dosimetria da pena (grifo nosso):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.

1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio *ne reformatio in pejus*).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. **Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.**

5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.

6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.

(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de

No inteiro teor do referido voto-vista do eminente Ministro Rogério Schietti que pode ser consultado publicamente no sítio eletrônico desta Corte, tem-se a seguinte passagem a respeito do que seria o simples reforço de fundamentação (grifo nosso):

"É bem verdade não haver impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada no recurso.

A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de juris dictio –, encontre motivação própria.

Nesse sentido existem diversos julgados dos tribunais superiores, notadamente em tema de individualização da pena, em que, não raro, o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, de fundamentação livre e de efeito devolutivo amplo, encontra outros fundamentos em relação à sentença impugnada, não para prejudicar o recorrente, mas para manter-lhe a reprimenda imposta no juízo singular, sob mais qualificada motivação (p. ex.: HC n. 267.819/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2015).

Portanto, não configura reformatio in pejus o mero reforço de fundamentação na apelação defensiva para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Da mesma forma, não configura reformatio in pejus a simples correção da classificação (nomen iuris) de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial (por exemplo, corrigir a classificação de uma condenação usada equivocadamente como conduta social negativa para usá-la como mau antecedente). Ilustrativamente: HC n. 501.144/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 17/3/2020.

Todavia, devem ser sempre respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada, os limites da condenação imposta pelo juízo de origem e, principalmente, os limites cognitivos do recurso defensivo.

Trata-se de decorrência do efeito devolutivo da apelação, em suas dimensões vertical (profundidade) e horizontal (extensão).

De acordo com o art. 1.013 do CPC, "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". E, conforme se extrai do § 1º do mesmo artigo, "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento

pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

Como os próprios dispositivos legais mencionados ressalvam, a profundidade do efeito devolutivo deve ser exercida dentro dos limites da matéria impugnada, isto é, respeitadas as balizas da dimensão horizontal do recurso (extensão do efeito devolutivo). É dizer, o tribunal pode analisar tudo o que for pertinente à solução da questão, mas apenas dentro dos limites horizontais do que foi impugnado no pedido recursal.

Nas palavras de Barbosa Moreira, "delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar" (Comentários ao Código de Processo Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 429).

Transportar esse raciocínio para o tema ora em debate pode ser ilustrativo.

Se a defesa impugna a negatização da circunstância “culpabilidade” do réu, o tribunal pode analisar tudo o que diz respeito a essa vetorial (profundidade vertical do efeito devolutivo) e manter a sua negatização por fundamentos diversos dos empregados na sentença. Entretanto, se o tribunal afasta a negatização da culpabilidade, não pode, de ofício, analisar os antecedentes do acusado e valorá-los contra o réu para evitar a redução da pena, uma vez que essa matéria (antecedentes) não foi impugnada e extrapola os limites horizontais da amplitude do recurso.

Ou seja, o reforço de fundamentação do Tribunal só pode incidir para manter a negatização de circunstâncias já valoradas contra o acusado pela instância de origem."

Quanto à tese relativa ao cabimento da minorante por tráfico privilegiado em favor do agravante, assim o TJRO, soberano no exame das provas, tratou sobre o tema no julgamento dos embargos infringentes:

"No caso dos autos, embora o apelante seja primário e não registre antecedente criminal negativo, verifica-se de todo o contexto em que a droga foi apreendida que o embargante estava se dedicando a atividades criminosas, visto que foi preso em concurso com um adolescente, sendo que, na ocasião, além da grande quantidade da droga apreendida, houve ainda a apreensão de balança de precisão, vários aparelhos celulares, armas de fogo e munições, o que torna inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §4º do art.33 da Lei 11.343/06. (auto de apreensão – ID 19705572 – pág. 6)

Outrossim, o próprio acusado admitiu ter entregado a droga ao adolescente a pedido de outra pessoa, conhecida como Davison, o que reforça a tese do envolvimento de terceiros e da organização da atividade ilícita, notadamente porque M. C. A. S. relatou que

ganharia R\$500,00 para transportar a droga que pegou com o apelante, bem como que foi contratado por um homem de Tarilândia, que o pediu para buscar os entorpecentes na cidade de Jarú (com o ora, embargante) e entregá-lo no primeiro quebra-molas, quando da chegada daquele município. Ressaltou ainda que o referido homem lhe passou o contato do apelante. (ID19705573)" (fls. 932/934).

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o tribunal *a quo* embasou o acórdão, que manteve o afastamento da minorante por tráfico privilegiado com base nas provas reunidas nos autos de origem, as quais revelaram ter sido apreendida expressiva quantidade de maconha (505g) e indicaram a dedicação por parte do agravante a atividades criminosas. Tal conclusão originou-se do fato de terem sido encontrados uma balança de precisão, armas de fogo, munições e vários aparelhos celulares, quando do flagrante delito, reforçada pela confissão do agravante de que uma terceira pessoa lhe teria solicitado para que entregasse o entorpecente apreendido a um adolescente, sendo que este último ainda transportaria a droga apreendida para outro local.

Portanto, inafastável a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, já que houve razoável fundamentação pelo tribunal de origem para o afastamento da minorante desejada, sendo que, para se concluir de modo diverso, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ademais, cumpre ressaltar que esta Corte mantém o entendimento jurisprudencial no sentido de que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa.

No mesmo sentido do presente voto, colaciono precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, além da quantidade de entorpecentes, as

condições em que foram apreendidos, além de diversos petrechos relacionados à prática da traficância, incluindo 2.500 flaconetes vazios.

2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 895.966/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. AUMENTO PROPORCIONAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

[...]

5. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas - uma vez que, além de apreendida elevada quantidade de entorpecentes, considerou-se as circunstâncias do cometimento do delito - foram encontradas diversas armas e munições (além de balança de precisão e outros materiais), a indicar que não se trataria de traficante eventual. 6. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.231.014/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no AREsp 2.523.986 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0449628-7

Número de Origem:

70016798320218220003

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADOS : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646

ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO009260

HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO010489

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEFERSON DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADOS : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646

ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO009260

HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO010489

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024